



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080617-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado M LILAS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1080617-81.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: M Lilas Organizacao de Eventos Ltda

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 23ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Vitor Gambassi Pereira

Voto nº 2902

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Cobrança de aviso prévio. Sentença de procedência, para declarar inexigíveis as cobranças das parcelas atinentes ao aviso prévio de 60 dias. Insurgência da ré. Não cabimento. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tinha por fundamento o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo TRF da 2ª Região na Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS, com efeitos 'erga omnes' e 'ex tunc'. Revogação, pela ANS, do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009. Atual art. 23 da RN nº 557/2022 da ANS que não autoriza expressamente a cobrança. Exigência da cláusula contratual que prevê o aviso prévio afastada, por abusividade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1563/1566, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em inicial para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e inexigíveis as mensalidades vencidas posteriormente ao pedido de cancelamento (em 04.03.2024). Em razão da sucumbência experimentada, condenou a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a apelante alega, em suma, que a cláusula que prevê o aviso prévio e sua cobrança é absolutamente regular, devendo prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*, não havendo que se falar em irregularidade ou abusividade. Ademais, ressalta que o autor sempre teve ciência das cláusulas contratuais, tendo com elas anuído expressamente quando da contratação do plano de saúde, devendo

ser reconhecida a força obrigatória dos contratos e princípio da boa-fé objetiva. Ressalta a importância do instituto do aviso prévio e, por fim, pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a r. sentença proferida passando a julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões às fls. 1594/1602.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 1589/1590).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido formulado na inicial, decretando a inexigibilidade das mensalidades vencidas durante a vigência do prazo de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde.

Nesta oportunidade, a ré insiste na validade da cláusula contratual que prevê a observância de aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual.

Contudo, a sentença não comporta reformar.

Com efeito, conforme constou da sentença, a previsão contratual que determina a observância de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento unilateral imotivado encontrava amparo no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, *in verbis*:

“Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, tal norma foi declarada nula em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 12/05/2015, nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, transitada em julgado em 08/10/2018, movida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon/RJ) contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos seguintes termos: *“(...) o que se tem em mente é que a previsão contida no artigo 17, parágrafo único da RN/ANS nº 195/2009 se presta, tão somente, a atender a interesse das operadoras de Planos de Saúde, já que o consumidor individual ou a empresa instituidora, em geral, firmam o contrato de seguro de saúde sob a expectativa de que este venha a prevalecer por longos anos. A medida acaba por impor ao consumidor um dever de fidelidade irrestrita, restringindo, irregularmente, o direito de livre escolha, estatuído no CDC. É indubitável que a situação narrada nestes autos coloca o consumidor em desvantagem exagerada, viabilizando, ademais, que os contratos de plano de saúde coletivo estipulem cláusulas que propiciem às Operadoras de Saúde um ganho ilícito, no caso de estabelecimento de multas penitenciais no valor de dois meses, como autoriza o dispositivo questionado”*.

Conclui-se, na ementa daquela decisão:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art.3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

formou diretriz de que: 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde'. A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos" (g.n.).

Ademais, os efeitos da referida decisão são extensíveis ao presente feito, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR pela sistemática dos recursos repetitivos (temas 480 e 481):

"Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido."

"A competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais possuem os 'limites da lide e das questões decididas' (art. 468, CPC). A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo

singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides”.

Após a declaração de nulidade da referida previsão, a própria ANS editou a Resolução Normativa nº 455 de 30 de março de 2020, por meio da qual revogou o parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009.

A atual Resolução Normativa 557/22 da ANS mencionada pela apelante, que revogou a RN 455/20, nada dispôs acerca da necessidade de cumprimento de aviso prévio, tampouco de período mínimo de vinculação contratual.

Ou seja, não há autorização expressa para cobrança do aviso prévio e, portanto, é possível constatar a abusividade da cláusula contratual que amparava a cobrança ora impugnada, uma vez que afastada a validade da norma que lhe dava suporte.

Neste mesmo sentido, é o entendimento deste E. TJSP:

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – PLANO DE SAÚDE – Autor, contratante de plano de saúde coletivo empresarial, que pede o afastamento da cobrança relativa ao período de aviso prévio de 60 dias, exigido pela ré após comunicação de seu interesse na rescisão – Sentença de procedência – Juízo a quo que decretou a nulidade da cláusula de aviso prévio e inexigibilidade dos valores com vencimento a partir de 13/09/2023, data em que solicitada a rescisão – Recorre a ré – Desprovemento – Decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02 .5101, de caráter 'erga omnes', que veda o cerceamento da liberdade do consumidor de encerrar contrato não vantajoso, quer mediante a imposição de período mínimo de vinculação, quer de cobrança de 'aviso prévio' – Imposição de aviso prévio e de cobrança de valores após pedido de cancelamento que, no caso, restaram incontroversos – Inexigibilidade dos valores descritos na inicial, débitos com vencimento em 25/09/2023, 05/10/2023 e 17/10/2023 que se referem ao período entre 24/09/2023 e 23/11/2023,

posterior à solicitação de cancelamento, de 13/09/2023 – Honorários recursais devidos – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1020308-64.2023.8 .26.0477 Praia Grande, Relator.: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, Data de Julgamento: 25/04/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2024)

*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO DO CONTRATO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS . ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REVOGAÇÃO DA RN Nº 195/2009 DA ANS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra a r. Sentença que declarou nulas cláusulas contratuais relativas à exigência de aviso prévio de 60 dias e à cobrança de prêmios posteriores ao cancelamento do contrato, reconhecendo a inexigibilidade das mensalidades vencidas após o pedido de cancelamento e determinada a abstenção de cobranças e negativação do nome da parte autora .* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *Há duas questões em discussão: (i) a validade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para o cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial; (ii) a legalidade da cobrança de prêmios após o cancelamento do contrato, com fundamento na Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS.* III. RAZÕES DE DECIDIR *A cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para o cancelamento do contrato é abusiva, pois afronta os direitos do consumidor, configurando prática desproporcional e restritiva da liberdade de escolha . Tal entendimento é respaldado pela declaração de nulidade do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4 .02.5101, com trânsito em julgado. A Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, que**

revogou a Resolução nº 195/2009, eliminou expressamente a necessidade de aviso prévio de 60 dias, tornando inviável qualquer exigência contratual nesse sentido. A cobrança de prêmios posteriores ao cancelamento do contrato é igualmente abusiva, violando o disposto nos arts. 6º, II e IV, e 51 Código de Defesa do Consumidor. O beneficiário tem o direito de rescindir o contrato sem penalidades indevidas, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça. Precedentes judiciais reiteram que o contrato de plano de saúde coletivo deve ser interpretado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a teoria finalista mitigada para reconhecer a hipossuficiência técnica e econômica do beneficiário. IV . DISPOSITIVO E TESE Apelação desprovida. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Tese de julgamento: A cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para o cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial é abusiva e inexigível, em conformidade com a nulidade declarada na Ação Civil Pública nº 0136265-83 .2013.4.02.5101 e as Resoluções Normativas da ANS. A cobrança de prêmios após o cancelamento do contrato viola o Código de Defesa do Consumidor, sendo inexigível por configurar prática abusiva e restritiva de direitos do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, incisos II e IV, e 51; CPC, art. 85, § 11; Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS; Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF. Jurisprudência relevante citada: TRF 2ª Região, ACP nº 0136265-83.2013.4.02 .5101, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015. TJSP, Apelação Cível nº 1015894-63 .2023.8.26.0011, Rel. Léa Duarte, j. 05/08/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1003524-68.2022 .8.26.0114, Rel. Rui Porto Dias, j. 01/08/2024. (TJ-SP - Apelação Cível: 11334804820238260100 São Paulo, Relator.: Domingos de Siqueira Frascino, Data de Julgamento: 30/01/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –

Turma IV (Direito Privado I), Data de Publicação: 30/01/2025)

Por fim, igualmente não merece provimento o argumento de que a apelada tinha ciência das cláusulas do contrato e que nunca impugnou o teor das mesmas, pois é sabido que tal conduta é simplesmente inaplicável, se não impossível, ante a contratos de adesão firmados com operadoras de plano de saúde. Razão pela qual faz-se necessária a análise de cada contrato em cada caso concreto sob a ótica do Poder Judiciário.

Logo, ainda que tenha ocorrido a ciência da apelada acerca da cláusula de aviso prévio, é certo que o reconhecimento de nulidade da previsão normativa acima descrita torna indevida qualquer cobrança posterior à notificação de cancelamento, pois nula, também, a cláusula contratual que a amparava.

Não é demais observar, por fim, que na hipótese dos autos, a apelante não demonstrou qualquer utilização do plano, pela autora, após o pedido de cancelamento.

Não há qualquer controvérsia, ademais, acerca da recepção do pedido de cancelamento, bem demonstrado pelo documento de fls. 35.

Portanto, demonstrada a existência de pedido de cancelamento do plano de saúde, para a qual não mais se exige comunicação prévia (ação civil pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101), somado com o que consta dos autos, dando conta de que o cancelamento foi devidamente formalizado, caracteriza-se como cobrança indevida pela operadora qualquer débito superveniente.

Assim, de rigor que se mantenha a r. sentença conforme proferida.

Atendem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 14% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e seguintes, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator